ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS — Interpretação do art. 185 da Constituição de 1946.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Hyperides Zanello *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 67.048 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 18 de agosto de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Adoto como relatório o despacho que admitiu o recurso lançado nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Hyperides Zanello (a fls. 176), de julgado do eg. Plenário deste Tribunal, cujo acórdão (a folhas 174) traz a seguinte ementa:

"*Acumulação de cargo de magistério com outro técnico-científico. Exigência de correlação de matéria.* Depois da Lei n.º 1.711 não mais existem razões para a dispensa da exigência da correlação de matéria que restou consignada, taxativamente, no § 2.º do artigo 1.º, do Decreto n.º 35.956, de 2.8.54, o qual regulamenta os art. 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28.10.52.

O recurso (impugnado a fls. 185) busca arrimo nas alíneas *a* e *d* do permisisvo constitucional (de 1946, vigen-

te à época), alegando contrariedade ao art. 5.º da Lei n.º 1.254/50 e violação ao disposto no art. 150, § 3.º, da Constituição de 1967, preceito que repete o § 3.º do art. 141 do Diploma de 1967; e dissídio do v. aresto recorrido com o julgado que aponta.

Para a melhor clareza do assunto em debate, convém transcrever o voto proferido a fls. 165, pelo eminente Ministro Moacir Catunda, relator do feito, voto esse que é do teor seguinte:

"Senhor Presidente.

1.º) A tese do direito adquirido do embargante à cadeira de química geral inorgânica e analítica, na qualidade de Catedrático, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade do Estado do Paraná, que teria sido ferido com o ato legislativo de federalização do mesmo estabelecimento de ensino, foi rejeitada, por unanimidade de votos, ao ensejo do julgamento da apelação, pela Turma.

2.º) O desacordo dos votos componentes do julgado embargado é parcial, cingindo-se ao tema da correlação de matérias para a legitimidade da acumulação de dois (2) cargos de magistério, exigida pela maioria, e dispensada pelo douto voto vencido da autoria do Senhor Ministro Oscar Saraiva.

3.º) O assunto diz respeito à aplicação do disposto no art. 185 da Constituição Federal, de 1946, vazado nos seguintes termos:

"É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no artigo 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério, ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários."

Até o ano de 1951 a administração permitiu a acumulação, de acordo com erudito parecer da lavra do Professor Omar Sampaio Dória, consultor jurídico do então Ministro da Educação e Saúde, o qual, interpretando o art. 185, da Constituição Federal, concluiu por que a correlação de matérias não dizia respeito à acumulação de cargos de magistério (*R.D.A.* 10/312), mas, tão-somente, à de um cargo de magistério com outro científico ou técnico. O embargante, por seu douto advogado, expõe o assunto com perfeição:

"A interpretação lógica e curial do texto acima reproduzido parece indicar, na realidade, que a condicional que se contém na parte final do artigo se refere, exclusivamente, à acumulação de cargo de magistério ou magistrado com outro técnico ou científico. Pois, enquanto as duas primeiras exceções à regra geral — que veda as acumulações — acham-se ligadas pela copulativa *e*, a terceira prende-se a elas pela disjuntiva *ou*. Noutras palavras: a correlação de matérias e a compatibilidade de horários condicionam, tão-somente, a última das exceções, pois nenhuma relação lógica têm com as duas anteriores."

A interpretação gramatical do texto da Carta Magna, adicionada a investigação dos fins que o constituinte tivera em vista, ao baixá-lo, de que o douto voto vencido ainda constitui exemplo, e a ausência de lei ordinária, disciplinadora da matéria, explicam tenha prosperado em alguns casos a acumulação de cargos sem a restrição de que se prendam a matérias correlatas. Depois da promulgação da Lei n.º 1.711, de 28.10.52, no entanto, cujo art. 188, inc. II, determina a permissão de acumulação de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico-científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário, "depois da Lei n.º 1.711, dizia, não mais existem razões para a dispensa da exigência da correlação de matéria, que restou consignada, taxativamente, no § 2.º, do art. 1.º, do Decreto n.º 35.956, de 2.8.54, o qual regulamenta os art.

188/93 da Lei n.º 1.711, de 28.10.52. Ante esses textos legais e a evidência que dos mesmos se irradia, não me parece razoável o entendimento defendido pelo embargante. E de que não existe correlação de matéria entre a cátedra de mecânica aplicada a máquinas, bombas e motores hidráulicos, da Escola de Engenharia da Universidade do Paraná, e a dita, de química geral, inorgânica e analítica, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da mesma Universidade, di-lo muito bem o voto do Sr. Ministro Hugo Auler, ao qual me reporto.

Rejeito os embargos."

E, *data venia*, reporto-me ao voto vencido que, no julgamento da egrégia Turma proferi, a fls. 140, assim redigido:

"Sr. Presidente, a matéria, a meu ver, tem grande interesse e, V. Exa. adota esse ponto de vista, o de que a exigência da correlação e da compatibilidade de horários alcança, também, os dois cargos de magistério. *Data venia*, entendo que assim não ocorre. Concluo desse modo, à margem da discussão autorizada que se travou, pela simples leitura do texto constitucional e pela forma como está redigido.

Diz o art. 185:

"É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no artigo 9.º, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário."

Creio que o Dr. Omar Sampaio Dória sustentou esse entendimento, quando consultor jurídico do Ministério da Educação. Digo isso, Sr. Presidente, que independente da glosa gramatical do texto, devemos ir ao espírito do legislador e o que o legislador constitucional quis, foi impedir que o funcionário, sob o pretexto da acumulação, deixasse de atender aos deveres de seu cargo. De sorte que exigiu, em primeiro lugar, a compatibilidade de horário, que é condição fundamental para que o funcionário possa exercer o cargo. Em segundo lugar, foi mais além formulando a exigência, talvez desnecessária, a da correlação de matérias. O que o legislador constituinte pretendeu foi aproveitar a experiência funcional de determinados servidores, em suas funções, de sorte a permitir que eles também exercessem o magistério. Dou um exemplo: suponhamos uma disciplina científica que não é vulgarizada, a antropologia. É uma disciplina que alcança um círculo restrito de conhecedores, e esses conhecedores se concentram via de regra em repartições públicas especializadas, ou seja no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no Museu Nacional ou no Serviço de Proteção aos índios Fora daí, ha poucos antropologistas, e daí a necessidade do aproveitamento desses servidores em cátedras de ensino. Quanto à exigência da correlação da matéria entre duas cátedras, entendo, na realidade, que nem a exegese gramatical do texto constitucional conduz a essa conclusão, nem a consideração das razões do legislador a justifica. Ao contrário, parece-me que o legislador constituinte quis, num país de fraco nível intelectual, franquear o ensino a quem dele se pudesse desobrigar, permitindo a acumulação de duas cadeiras. Por tais razões, Senhor Presidente, e não pela que o Dr. Juiz adota na sentença, de um pretendido direito adquirido, é que voto, mantendo a sentença pela sua conclusão."

Com fundamento nos termos desse meu voto, considero, *venia permissa*, que o r. julgado recorrido, restringindo o entendimento mais amplo do texto do art. 185, tal como constante do Diploma de 1946, negou sua aplicação. Assim o recurso encontra apoio na letra *a* do permissivo constitucional. Também na letra *d* merece deferimento o recurso, ante o r. julgado da excelsa

Corte, pelo mesmo invocado e transcrito a fls. 183 das doutas razões do recorrente. Pelo exposto, defiro o recurso. Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 3 de novembro de 1968. *Oscar Saraiva*, Ministro-Presidente."

Com as razões de fls. 193 e contra-razões de fls. 195-8 subiram os autos a esta Corte. A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"1. Os jurídicos fundamentos em que se alicerçam a impugnação e as contra-razões da União Federal demonstram, com suficiência, a inexistência não só de qualquer violação ao dispositivo constitucional invocado como, também, do pretendido conflito jurisprudencial que deram margem à admissão do apelo extremo.

2. Merece, por todas as razões, ser mantido o v. aresto recorrido que tem a seguinte ementa, *in verbis:*

"Acumulação de cargo de magistério com outro técnico-científico. Exigência de correlação de matéria. Depois da Lei n.º 1.711 não mais existem razões para a dispensa de exigência da correlação de matéria que restou consignada, taxativamente, no § 2.º do art. 1.º, do Decreto n.º 35.956, de 2.8.54, o qual regulamenta os art. 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28.10.52."

3. *Ex positis* e reportando-se às contra-razões de fls. 195-8, a União Federal pede, e confiante espera, pelo não provimento do recurso extraordinário em epígrafe.

Brasília, 23 de maio de 1969. *Nicolau Mäder Netto*, Procurador da República.

Aprovo: *Décio Miranda*, Procurador-Geral da República."

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O respeitável aresto objeto do presente recurso pôs em destaque que após a Lei n.º 1.711, de 28.10.52, a acumulação de dois cargos de magistério somente é admissível quando há correlação de matéria (art. 188, inciso II, regulamentado pelo § 2.º do art. 1.º, do Decreto n.º 35.956, de 2.8.54). A seguir, em face dos elementos de prova, concluiu pela inexistência de tal pressuposto (fls. 189).

Ao ver do recorrente teria havido negativa de vigência do art. 5.º, da Lei n.º 1.254, de 4.12.54, que, ao regulamentar a federalização da Universidade do Paraná, fez nascer para os professores em situação idêntica à sua um direito adquirido. Acrescenta que o ato de demissão do cargo de professor da cadeira de química geral, inorgânica e analítica da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, afetou o princípio constitucional do direito adquirido (artigo 141, § 3.º, da Constituição Federal de 1946).

Reza o art. 5.º da Lei n.º 1.254:

"É assegurado o aproveitamento no serviço público federal, a partir da publicação desta lei, do pessoal dos estabelecimentos ora federalizados nas seguintes condições:

1. Os professores catedráticos, no quadro permanente do Ministério da Educação e Saúde, contando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério" (fls. 177).

Pela referida disposição legal ficou assegurado, não resta dúvida, o aproveitamento dos professores catedráticos. Todavia, é de convir que o aproveitamento haveria de se processar de acordo com as normas disciplinadoras do provimento dos cargos do magistério público superior, inclusive no que tange à acumulação. O ilustre Ministro Moacyr Catunda acentuou em seu voto que a partir da Lei n.º 1.711, de 1952 (art. 188, parágrafo único, inciso II), ficou escoimada de dúvida a proibição contida no art. 185 da Constituição Fe-

deral de 1946. De modo que a acumulação de dois cargos de magistério somente seria permitida quando houvesse correlação de matéria e compatibilidade de horário. Além disso, assinalou a inexistência de relação imediata entre os conhecimentos específicos das duas disciplinas, isto é, mecânica aplicada às máquinas, bombas e motores hidráulicos da Escola de Engenharia, e química geral, inorgânica e analítica da Faculdade de Filosofia.

Ao que se vê houve razoável inteligência das normas adequadas ao caso, não se podendo acolher a argüição de negativa de vigência da regra inserida no art. 5.º da Lei n.º 1.254, nem tampouco infringência do disposto nos artigos 185 e 141, § 3.º, da Constituição Federal de 1946. A circunstância de se tratar da transformação de ensino particular em ensino público não altera a situação, eis que o princípio constitucional é genérico, não traz qualquer exceção (art. 185).

Sustenta também o recorrente que a federalização ou encampação, pela União Federal, de estabelecimentos privados, não pode prejudicar direito adquirido, conforme tem sido reconhecido por decisões do Supremo Tribunal. Invoca como precedentes os julgados proferidos no RE n.º 23.100, relatado pelo eminente Ministro Hahnemann Guimarães, e RE n.º 55.544, relatado pelo eminente Ministro Victor Nunes Leal. Acontece que a primeira decisão tratou da acumulação da função de tesoureiro da Rede Mineira de Viação e do cargo de professor Catedrático, em virtude de concurso de títulos e provas, da Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais, ao tempo em que esta foi federalizada (ver *R.T.J.* 33/339). Ora, no caso dos autos o recorrente visa assegurar a sua investidura no cargo de professor da cadeira de química geral, inorgânica e analítica da Faculdade de Filosofia da Universidade do Paraná, cumulativamente com a cadeira de mecânica aplicada às máquinas, bombas e motores hidráulicos da Escola de Engenharia da mesma Universidade, sendo que exercia a primeira cadeira em faculdade particular, incorporada à Universidade do Paraná. Vê-se, assim, que o acórdão paradigma cuidou de situação diversa, não se prestando, conseqüentemente, à configuração de dissídio jurisprudencial. Quanto ao segundo acórdão, proferido no RE n.º 55.544, versou hipótese de federalização de Faculdade de Direito, que era estabelecimento particular, assegurando-se o direito a indenização a professor que mantinha relação de emprego (*R.T.J.* 35/304-5). Não é bem o caso dos autos. Aqui ficou assegurado ao recorrente o direito de acumular o cargo de professor da cadeira de mecânica aplicada, bombas e motores hidráulicos da Escola de Engenharia, com o de professor de mecânica geral e aplicada — noções de grafostática — resistência dos materiais, da Escola Técnica de Curitiba (*ver* fls. 20 e 195). De igual modo, não se me afigura presente uma identidade de situação nos termos da *Súmula* 291.

Por todo o exposto, em preliminar não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 67.048 — GB — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Hyperides Zanello (Adv., Dario de Almeida Magalhães). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.